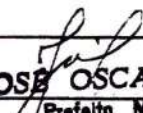


inteiramente como nela se contém.

Água Comprida Prefeitura Municipal, 20 de julho
de 1.995


JOSE OSCAR SILVA
Prefeito Municipal

Publique-se, cumpra-se e Registre-se.

Lei nº 416/95

Institui o Código de Posturas do Município
de Água Comprida e contém Outras Providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Código de Posturas Municipais

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Água Comprida.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instruir as medidas administrativas a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo Único - Obedecendo o disposto na legislação federal a executora do controle sanitário no Município será o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores públicos municipais em geral e em especial ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contrair ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta da forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias

os créditos que tiverem com a Prefeitura, participam de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração,

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes,

Art. 10º - nas reincidências, as multas não são combinadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito de Prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de satisfeita as penalidades impostas e de indenização da Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - no caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não serão diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei.

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou adolescente;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal comprova a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento

do Prefeito ou do Chefe do Departamento de Saúde do Município, qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou Chefe do Departamento de Saúde do Município, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada do mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 - Julgada improcedente a não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II DA Higiene Pública

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza:

- a - das vias públicas;
- b - das habitações individuais e coletivas;
- c - dos estabelecimentos industriais e comerciais;
- d - dos terrenos baldios;
- e - das áreas de lazer públicas e privadas;
- f - dos pequenos criadouros;
- g) - dos locais de abate;
- h - da coleta e destino dos efluentes sólidos.

lidos, líquidos e gases.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas a se licitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da higiene das Vias Públicas.

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura e por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos vi-

culos para a via pública, e bem assim des-
pejar ou atirar papéis, anúncios, reclames
ou quaisquer detritos sobre o leito de logradou-
ros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer
pretexto, impedir ou dificultar o livre esco-
amento das águas pelos canos, valas, vielas,
sarjetas ou canais das vias públicas, danifi-
cando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral
a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tan-
ques situados nas vias públicas.

II - consentir o escoamento de águas reser-
vadas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções de-
vidas, quaisquer materiais que possam com-
prometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais,
lixo ou quaisquer corpos em quantidade
capaz de molestar a vizinhança.

V - aterrar ou depositar nas vias públicas,
lixo ou materiais velhos ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoa-
das do município, doentes portadores de moléstias
infecto-contagiosas, salvo com as necessárias
precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qual-
quer forma, a limpeza das águas destinadas
ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibido pro-
duzir qualquer tipo de produto ou serviço
que gere poluição de qualquer natureza sem

as devidas cuidados e observância de instalação de dispositivos que reduzam, atenuem ou eliminem as condições de risco conforme legislação vigente.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez) a 30% (trinta) por cento da unidade fiscal vigente.

Parágrafo Único: No caso específico do artigo 33 aplicar-se-á a legislação vigente em matéria de segurança e saúde ocupacional.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 36 - não é permitido conservar água servida estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 37 - O lixo das habitações será recolhido em embalagens apropriadas (sacos

plásticos), para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 38 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva e de diversões públicas em ambientes fechados deverão dispor de no mínimo:

a - 1 sanitário masculino para cada 5 habitantes homens.

b - 1 sanitário feminino para cada 4 habitantes mulheres.

c - 1 mictório para cada 5 habitantes masculinos.

d - 1 chuveiro para cada 5 habitantes.

§ 2º - As dimensões mínimas a serem observadas nos ambientes sanitários estão dispostas no código de edificações do município.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a

critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 200% do valor da Unidade fiscal vigente.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação.

Art. 42 - não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados ou acondicionados de forma inadequada, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o produtor ou comercializador do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do fabricante ou comercializador.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras a serem comercializadas, reci-

piantes ou dispositivos superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminantes.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas.

III - legumes, hortaliças, frutas ou aves de deteriorados.

Art. 45 - Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeável até a altura do seu pé direito.

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de gêneros

nos alimentícios, além de prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob penas de apreensão dos referidos mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente assados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com a mão, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva frequentes.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseinas, pães e outros com gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a

mercadoria sep. inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elemento maléficos de qualquer espécie, sob pena de apreensão e inutilização das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambientalmente justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de involtórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 66% do valor da unidade fiscal vigente.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob hipótese a lavagem em baldes, toneis e vasilhames.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

II- a louça e os talheres deverão não guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e copos individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o Trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Os serviços de saúde no município obedecerão as condições sanitárias dispostas na legislação federal.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e das salas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do valor da unidade fiscal vigente.

Título III

Da Moralidade e do Serviço Público

Art. 57 - As bancas de jornais, revistas e congêneres deverão observar a legislação no que se refere a venda de material.

impróprio a determinadas faixas etárias.

§ 1º - A não observância deste artigo implicará em suspensão a atividades comerciais por 7 dias.

§ 2º - na reincidência será cassada a licença de funcionamento.

Art. 58 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - Os desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído excessivo, irritáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III - a propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de martelos, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1.º - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2.º - Os limites para sons e ruídos em ambientes abertos será 90 decibéis e em ambientes fechados será de 80 decibéis medidos a 2,00 (dois) metros das fontes emissoras do som ou ruído.

Art. 60 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da 6 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 61 - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 62 - As instalações elétricas e eletrônicas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, efeitos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos

dias úteis.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 65 % do valor da unidade fiscal vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 64 - Para efeito deste Código são considerados divertimentos públicos:

I - Os realizados coletivamente em ruas, praças, parques e centros de lazer;

II - Os realizados em ambientes fechados, com acesso livre da população de todas as faixas etárias;

III - Os realizados em ambientes fechados, com acesso restrito da população face as características de suas promoções, observada a legislação vigente.

Art. 65 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Independente da licença de funcionamento os ambientes fechados deverão ter licença expedida pela Saúde e pelo Conselho Municipal de Defesa Civil ou da autoridade policial competente.

§ 2º - Os prédios utilizados para ambientes fechados deverão obedecer em tudo as exigências do Município.

§ 3º - Nos ambientes restritos deverá ser afixado um placa com os dizeres:
"Ambiente restrito para menores de 18 anos"

ficando os transgressores sujeitos a retenção e o estabelecimento suspenso de suas atividades por 30 dias."

Art. 66 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres observadas as proporções previstas neste Código;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de dispositivos contra fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as

portas conservar-se abertas, vedando-se apenas com reposteiros ou cortinas, salvo nos casos dos ambientes restritos:

IX - deverão comprovar a solidez de suas instalações;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação, isento de ferrugem, cupins e outros problemas;

XI - nos ambientes fechados, fica proibido fumar, podendo ser criado ambiente específico para fumantes;

Art. 67 - nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 68 - Em todos os circos e salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 69 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos terem início em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em modificação do programa ou de horários o realizador deverá aos espectadores o pagamento integral da entrada.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto onde se promover o evento.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de serviços de saúde e serviços de hospedagem.

Art. 72 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 73 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos:

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

III - no interior das cabines não poderá

existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 74 - A armação dos circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais permitidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será transitório por prazo determinado.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser joguinhos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 75 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o

julgar conveniente um depósito até o máximo de 10 (dez) unidades fiscais vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do lapadauro.

Art. 76 - na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 77 - na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 60% do valor da Unidade Fiscal Vigente.

CAPÍTULO III dos locais de culto.

Art. 78 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tídos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 79 - nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - as igrejas em respeito a população em geral, em especial aos moradores da vizinhança imediata deverão observar o contido neste Artigo com relação ao uso de aparelhos de som, de formação de ruído e trânsito.

Art. 80 - as igrejas, templos e casas

de culto não poderão contar maior número de assistentes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor da unidade fiscal vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 82 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a Segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 83 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 84 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais supracitados não possa ser feito diretamente no interior dos prédios, será tolerada a

descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao Trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre Trânsito.

Art. 85 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessidade precauções;

III - conduzir carros de bois sem quieiros.

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 86 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 87 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 88 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de

qualquer espécie.

III - patinar, a não ser nos lugares a isso destinados.

IV - amarrar animais nos postes, árvores, grades ou portas.

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta uma multa correspondente de 10 a 100% do valor da unidade fiscal vigente,

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 90 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 91 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 92 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - não sendo retirado

O animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 93 - É proibido a criação ou engorda de quaisquer animais ou aves ou insetos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários de currais atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 94 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo-se ter-lhes em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de um animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 92 deste Código.

Art. 95 - Haverá, na Prefeitura, o registro

de cães, que será feita anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 96) - O cão registrado e identificado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 97) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 98) - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais mais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 99) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos.

Art. 100) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de

respondente ao valor de 40 a 80% do valor da Unidade Fiscal Vigente.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos nocivos.

Art. 101) - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Art. 102) - Verificada, pela fiscalização sanitária, a existência de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 103) - Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas de efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 60% do valor da unidade fiscal vigente.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas.

Art. 104) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade da posseio.

§ 1º - Quando os tapumes forem cons-

Truídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o topume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 105) - Os andaimes deverá ser retirado quando ocorre a paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 106) - Poderão ser armados coritos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização.

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término dos eventos geradores.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do corito ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 107 - Nenhum material poderá permanecer

neces. nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 84 deste Código.

Art. 108 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos a particulares, com licença de Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 109) - É proibido podar, cortar, derubrar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 110) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 111) - Os postes Telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os arrojadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 112) - As colunas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

1 - sem sua localização aprovada pela Prefeitura.

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 114) - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do terraço de sua propriedade correspondente à testada do edifício, até o limite da calçada, devendo esta ficar livre para trânsito público.

Art. 115) - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico mediante autorização da Prefeitura.

§ 1º - Dependência ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer aberto.

Art. 116) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do valor da unidade fiscal vigente.

Capítulo VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

Art. 117) - São considerados inflamáveis:

- I - o pólvora e os materiais pólvorados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e

e os óleos em geral;

IV - os caburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 118.) - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados

III - a pólvora e o algodão pólvora.

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caca e minas

Art. 119) É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - É permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os foqueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de ex-

plásticos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 100 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 120 - O transporte, depósito, venda, distribuição e utilização de inflamáveis e combustíveis, explosivos obedecerá em tudo o que dispõe a legislação federal sobre a matéria.

Art. 121 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos ~~ou~~ sem prévia autorização da Prefeitura.

III - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do município;

IV - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderá gerar suspensão imediata, caso haja licença da Prefeitura, em dias

de lazer público ou festividades religiosas de caráter tradicional

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 122) - A instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências de fulgor necessárias ao interesse da segurança.

Art. 123) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 200% do valor da UFM vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBO

Art. 124) - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibo depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos da

te código.

Art. 125) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do Requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome da residência do explorador, se este não for o proprietário.

b - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno.

b - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em contrário, no caso de não ser ele o explorador.

c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, locais, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

d - perfis do terreno em três vias.

e - alvará de lavra expedida pelo Município das Minas e Energia.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos

indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 126) - as licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - será interditada a Pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarrete perigo ao plano à vida ou à propriedade.

Art. 127) - ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 128) - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 129) - não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 130) - A instalação de olarias e cerâmicas nas Zonas Urbanas e Suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou outras emanações,

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar os cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 131 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no

recinto da exploração de pedreiras ou casca-
lheiras, com o intuito de proteger proprie-
dades particulares ou públicas ou evitar
a obstrução das galerias de águas.

Art. 132 - É proibida a extração de areia
em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem con-
tribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as mar-
gens dos mesmos.

III - quando possibilitem a formação de la-
çais ou causem por qualquer forma a ob-
strução das águas;

IV - quando de algum modo possam gerar
perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra
construídas nas margens ou sobre leitos
dos rios.

Art. 133 - Na infração de qualquer arti-
go deste capítulo será imposta a multa por
responsável ao valor de 100 a 300% do valor
da Unidade Fiscal vigente na região, além
da responsabilidade civil ou criminal que cou-
ber.

CAPÍTULO X

DOS MURROS E CERCAS

Art. 134 - Os proprietários de terrenos
são obrigados a murar, cercar e cercar nos
prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 135 - São comuns os muros e
cercas divisorias entre propriedades urba-
nas e rurais, devendo os proprietários
dos imóveis confrontantes concorrer em

partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Parágrafo único: Coverção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 136) - Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 137) - Os Terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 138) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 60 a 80% do valor da unidade fiscal vigente a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros de desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso

colher.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art 139) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processos de engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, telhados, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora afixados em terrenos de propriedade de domínio privado sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 140) - A propaganda colocada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 141) - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - seja ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elas se tenham incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 142) Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 143) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 144) - Os panfletos ou anúncios destinados

dos a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30), por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 145) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo único: Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 146) - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 147) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 90% do valor da unidade fiscal vigente.

Título IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 148) - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévio alvarás de funcionamento e sanitário da Prefeitura, concedidos a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza;

- I - o(s) ramo(s) de atividade(s);
- II - O montante do Capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 149) - não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do presente código de Posturas.

Art. 150) - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 151) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente.

sempre que esta o exigir.

Art. 152) - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 153) A licença de localização pode ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e sanitário à autoridade, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 154) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 155) - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor da unidade fiscal vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 156) - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral.

a) - Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido em o Trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, energia elétrica, serviço telefônico, produção e

distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis.

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 154) - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes verduras, aves e ovos:

a - nos dias úteis - das 6 às 20 horas

b - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

II - varejistas de peixes:

a - nos dias úteis - das 5 às 17:00 horas

b - nos domingos e feriados - das 5 às 12:00 horas

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas.

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 hs.

IV - padarias.

- a) nos dias úteis - das 5 às 22:00 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 18:00 horas.

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22:00 horas;
 b) - nos domingos e feriados - nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24:00 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 7 às 20:00 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis: das 6:00 às 22:00 horas;
 b) - nos domingos e feriados: das 6:00 às 22 horas.

VIII - Churrascarias e "bombonières":

- a) nos dias úteis: das 7 às 22:00 horas.

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;

(b) nos domingos e feriados (das 5 às 14:00 horas);

- b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

X - cafés e lancherias:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 18:00 horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de jornais e Revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e Coroaes:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22:00 horas;

b). nos domingos e feriados: das 7 às 12:00 horas.

XIII - Lavearias e Similares:

a). nos dias úteis - das 6 às 18:00 horas;

b). nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", Cabarês e Similares:

das 20 às 2 horas da manhã seguinte

XV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinações superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, através do sistema de plantão, realizado entre os estabelecimentos.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário de funcionamento para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 158) - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 la

150% do valor da unidade fiscal vigente.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS PÚBLICAS

Art. 159)- São considerados de propriedade do Município, todas as estradas de servidão pública ou particular, entre vizinhos.

Art. 160)- Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único -> não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por títulos de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 161)- na construção de estradas municipais ou particulares, observar-se-ão as seguintes condições:

a1. largura mínima das estradas, quatro (4) metros.

Parágrafo Único: Tratando-se de estradas, que estas sejam de largura mínima de quatro (4) metros, excluindo as faixas laterais de proteção.

Art. 162)- Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre conveniência de abertura ou modificações de traçados de Estradas Municipais, deverão instruir

a representação com memorial justificativo, ficando a cargo do Prefeita, as modificações devidas e justificadas e que o prosseguimento do trabalho obedecerá as seguintes normas.

a. - Quando às despesas do serviço caberá ao requerente, entendimentos com o órgão competente da Prefeitura.

b. - Qualquer modificação, não poderá interromper o trânsito de qualquer espécie.

c. - Quando as modificações forem solicitadas pelos proprietários, não lhe caberá direito de qualquer indenização.

Art. 163) Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada que for considerada de propriedade do município, uma vez justificada a necessidade de modificação, somente a Prefeitura poderá executar o serviço ou outro delegado por ela, capaz de desenvolver o trabalho dentro das normas previstas em lei.

Art. 164) - Os proprietários de terrenos marginais das estradas consideradas municipais, não poderão sob qualquer pretexto, fechar-las, danificá-las, diminuir-las na largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for determina

de pela lei.

Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá a recomposição, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 165) - Os proprietários de terrenos marginais às estradas considerados públicos ou de propriedade do município, não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas para sua propriedade e assim proceder, serão punidos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 166) - É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras e implementos agrícolas a rasão, e o trânsito de veículos de tração animal a menos que tenham estes de lixa e tenham nas rodas aros iguais ou superiores a 10 (dez) centímetros.

Parágrafo único: Fica determinantemente proibido nas estradas consideradas de propriedade do município, deixar cair restos de madeira de qualquer objeto que venham dificultar o tráfego como também colocar em risco a vida dos motoristas e transeuntes que ali passarem, ficando os infratores, sujeitos às penalidades da legislação em vigor.

Art. 167) - Fica terminantemente proibido as alterações nos seguintes casos:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das

estradas, sem prévia licença da Prefeitura.

II - colocar cancelas nas estradas públicas sem permissão da Prefeitura e que estas nunca sejam inferiores a dois e meio (2,5) metros de largura, por dois metros de altura, sendo estas medidas consideradas livres.

III - colocar mata-burros sem a permissão da Prefeitura e que estes tenham a largura fixada de conformidade com a lei.

Art. 168) - Caberá a Prefeitura, a responsabilidade de:

I - conservar as estradas consideradas de propriedade do Município em perfectas condições de tráfego.

II - Tomar providências para que sejam colocados os mata-burros nos lugares necessários e devidas providências para suas construções.

III - tomar providências para que sejam construídas as cancelas que forem colocadas nas estradas municipais.

IV - deixar no departamento de estradas de rodagem, um mapa com as indicações das estradas consideradas de propriedade do Município.

Art. 169) - Na infração de qualquer artigo deste projeto, será imposta multa correspondente no valor de 50 a 500 % (cinquenta a quinhentos por cento), do valor da UFM vigente, elevando-se em dobro nas reincidências, além da respon-

habilidade criminal que couber.

CAPÍTULO IV

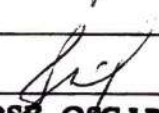
SEÇÃO ÚNICA

Art. 170) - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 798 de 05/06/94.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 21 de julho de 1995

Publique-se; Cumpra-se; Registre-se.


JOSE OSCAR SILVA
Prefeito Municipal

Lei nº 417/95

Reconhece de Utilidade Pública, Entidade que menciona e contém outras Disposições.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - É declarada de Utilidade Pública o CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA, entidade civil, sem finalidade lucrativa, tendo por finalidade